LEI N.º 3.036, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

"Estabelece medidas e incentivos visando a participação do Município no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela medida Provisória n.º 1.823, de 29 de abril de 1999, e dá outras providências".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo estabelecer normas e incentivos à implantação de projetos habitacionais na Cidade de Nova Iguaçu através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela medida Provisória n.º 1.823, de 29 de abril de 1999.

Parágrafo Único – Esta Lei aplica-se, exclusivamente, aos projetos a serem realizados através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e que estejam localizadas nas áreas AR1, AR2, AR3, AE3, ED2, ED3, constantes da Lei n.º 2.882/97.

- **Art. 2º** Exclusivamente para os projetos referenciados no Art. 1º da presente Lei, ficam alterados os seguintes índices urbanísticos constantes na Lei n.º 2.882/97 Lei de Uso e Ocupação do Solo e na Lei n.º 2.961/98 Lei de Parcelamento do Solo:
 - I número máximo de vagas por unidade habitacional;
 - II número de vagas extras para visitantes;
 - III hierarquia e largura mínima das vias internas;
 - IV afastamento frontal das edificações, para vias internas;
 - V espaços destinados à implantação de comércio;
 - VI reservas urbanas;

VII - recuo para os parcelamentos fechados.

Parágrafo Único – As alterações dos índices urbanísticos permitidas no **caput** deste Artigo são, exclusivamente, as constantes da Tabela de Índices anexa à presente Lei.

- **Art. 3º** Deverá ser observado, antes de qualquer solicitação de aprovação de projeto, o que determina a Lei n.º 2.961/98 Lei de Parcelamento do Solo quanto a solicitação da consulta prévia de viabilidade para implantação do empreendimento.
- **Art. 4º** Para efeito de Aprovação de Projeto tipificado na presente Lei, ficam dispensados os seguintes documentos:
 - I anteprojeto de esgotamento sanitário;
 - II anteprojeto de abastecimento de água;
 - III projeto topográfico para terrenos planos;
- IV planta de situação na escala 1/5000 com equipamentos comunitários existentes ao redor;
 - V protocolo do Corpo de Bombeiros;
- VI consulta prévia de viabilidade de instalações da CEDAE, LIGHT e TELEMAR;
 - VII projeto de arborização.
- **§** 1º No processo de Aprovação de Projeto acima referenciado, no entanto, deverão constar os protocolos de solicitação das consultas de viabilidade de instalação fornecidos pelas concessionárias constantes do inciso VI deste Artigo.
- § 2º Os documentos dispensados no processo de Aprovação de Projeto, constantes deste Artigo, terão que ser apresentados obrigatoriamente quando da solicitação da Licença de Construção.
- **Art. 5º** Quando o terreno apresentar topografia não acidentada, plana ou quase plana, poderá ser apresentada, em substituição ao levantamento topográfico exigido na Lei 2.961/98, declaração firmada pelo profissional responsável pelo projeto quanto a situação topográfica da área.

- **Art. 6º** Ficam isentos da cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU os imóveis destinados ao atendimento ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, enquanto permanecerem sob a propriedade do Fundo constituído na forma da Medida Provisória n.º 1.823/99.
- **Art. 7º** Os empreendimentos enquadrados no Programa de Arrendamento Residencial PAR ficam isentos da cobrança do Imposto Sobre Serviço ISS, incidente sobre a execução das obras, e das Taxas de Parcelamento do Solo, de Licença para Execução de Obras Particulares e de Aprovação de Projeto.
- **Art. 8º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 10 de Dezembro de 1999.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA Prefeito